

**INTERSEXUALIDADE, AUTONOMIA CORPORAL E DIREITOS HUMANOS: A CRÍTICA JURÍDICA ÀS INTERVENÇÕES CLÍNICAS PRECOCES****INTERSEXUALITY, BODILY AUTONOMY, AND HUMAN RIGHTS: A LEGAL CRITIQUE OF EARLY CLINICAL INTERVENTIONS****INTERSEXUALIDAD, AUTONOMÍA CORPORAL Y DERECHOS HUMANOS: UNA CRÍTICA JURÍDICA DE LAS INTERVENCIONES CLÍNICAS TEMPRANAS**

10.56238/revgeov16n5-266

**Francimar Reis dos Santos**

Mestrando em Direitos Humanos

Instituição: UNFIEO

E-mail: mazim\_felix@hotmail.com

**Jussileida Feitosa Damasceno Costa**

Mestranda em Direitos Humanos

Instituição: UNFIEO

E-mail: adv.jussileidafeitosa@gmail.com

**Francisco Teodoro da Costa Júnior**

Mestrando em Direitos Humanos

Instituição: UNFIEO

E-mail: fteojunior@gmail.com

**Donizete Vaz Furlan**

Doutorando em Estudos de Fronteira

Instituição: Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

E-mail: donifurlan@hotmail.com

**Lizandra Bruna da Silva Porto**

Mestranda em Direito, Mestranda em direitos Humanos

Instituição: Faculdade de Londrina, UNFIEO

E-mail: oficiounicopraianorte@gmail.co

**RESUMO**

A base científica do presente artigo tem corolários em diversos outros ramos das ciências sociais e humanas. Pessoas intersexo são definidas nas ciências médicas como seres humanos que não se encaixam nas típicas definições de gênero masculino ou feminino. O direito de proteção dessas pessoas, de existência das mesmas, é um tema de absoluta delicadeza, que guarda estreita relação com as demais áreas da vida, como ética, sociologia, antropologia, os direitos humanos e, acima de tudo a saúde como bem maior. Diversos aspectos da vida cotidiana como Direitos Humanos, autonomia corporal; intervenções cirúrgicas precoces, foram analisados sobre o crivo da intersexualidade como direito. Analisou-se de forma clara e objetiva as interferências do catolicismo sob o aspecto binário,



criando uma espécie de barreira aos novos conceitos de gênero contrário ao binarismo pregado há séculos pelas regras católicas. Entender e aceitar as pessoas não binárias na atual conjectura social como pessoas detentores de direitos fundamentais é tarefa crucial para a concretização do direito fundamental a vida, felicidade, a própria disposição do corpo e da vontade, como na forma de evitar as cirurgias precoces que serão estudadas, a começar pela livre disposição do corpo, nestes casos. Por derradeiro o estudo conduziu a uma visão de não aceitação das intervenções cirúrgicas precoces ditas como “normalização” de sexo, posto que são tecnicamente conceituadas como práticas discriminatórias e que devem ser eliminadas do Estado como ente protetor e garantidor das normas de matéria de ordem pública que abarcam toda uma coletividade. O tema intersexo fora trabalhado com afinco e, ainda analisando o sujeito de maneira a aceitar sua condição médica que afirma haver que tais pessoas vivem como o distúrbio do desenvolvimento sexual, condição patológica inalienável a pessoas com essa genética diversa. Desta feita surgiu o estudo necessário para uma análise do tema intersexualidade no direito brasileiro e suas implicações sociais.

**Palavras-chave:** Intersexo. Binarismo. Cirurgia Intersexual. Direitos Humanos. Autonomia Corporal.

## ABSTRACT

The scientific basis of this article has corollaries in several other branches of the social and human sciences. Intersex people are defined in medical science as human beings who do not fit into the typical definitions of male or female gender. The right to protection of these people, to their very existence, is a matter of absolute delicacy, closely related to other areas of life, such as ethics, sociology, anthropology, human rights and, above all, health as the greatest good. Several aspects of daily life, such as human rights, bodily autonomy, and early surgical interventions, were analyzed through the lens of intersexuality as a right. The interferences of Catholicism under the binary aspect were analyzed clearly and objectively, creating a kind of barrier to new concepts of gender contrary to the binary system preached for centuries by Catholic rules. Understanding and accepting non-binary people in the current social context as holders of fundamental rights is a crucial task for the realization of the fundamental right to life, happiness, and the self-control of one's own body and will, such as avoiding premature surgeries, which will be studied, beginning with the free disposition of the body in these cases. Ultimately, the study led to a view of non-acceptance of premature surgical interventions considered "normalization" of sex, since they are technically conceptualized as discriminatory practices that should be eliminated by the State as the entity protecting and guaranteeing public order norms that encompass an entire community. The intersex theme was worked on diligently, and the subject was analyzed in a way that accepts their medical condition, which affirms that such people live with a disorder of sexual development, an inalienable pathological condition for people with this diverse genetic makeup. Thus, the necessary study arose for an analysis of the theme of intersexuality in Brazilian law and its social implications.

**Keywords:** Intersex. Binary System. Intersex Surgery. Human Rights. Bodily Autonomy.

## RESUMEN

La base científica de este artículo tiene corolarios en varias otras ramas de las ciencias sociales y humanas. Las personas intersexuales se definen en la ciencia médica como seres humanos que no encajan en las definiciones típicas de género masculino o femenino. El derecho a la protección de estas personas, a su propia existencia, es un asunto de absoluta delicadeza, estrechamente relacionado con otras áreas de la vida, como la ética, la sociología, la antropología, los derechos humanos y, sobre todo, la salud como el bien supremo. Diversos aspectos de la vida cotidiana, como los derechos humanos, la autonomía corporal y las intervenciones quirúrgicas tempranas, se analizaron desde la perspectiva de la intersexualidad como un derecho. Las interferencias del catolicismo bajo el aspecto binario se analizaron de forma clara y objetiva, creando una especie de barrera a nuevos conceptos de género contrarios al sistema binario predicado durante siglos por las normas católicas. Comprender y aceptar a las personas no binarias en el contexto social actual como titulares de derechos fundamentales es crucial para la realización del derecho fundamental a la vida, la felicidad y el autocontrol del propio



cuerpo y la voluntad, como evitar cirugías prematuras, lo cual se estudiará, comenzando con la libre disposición del propio cuerpo en estos casos. En definitiva, el estudio condujo a una perspectiva de rechazo a las intervenciones quirúrgicas prematuras consideradas "normalización" del sexo, ya que se conceptualizan técnicamente como prácticas discriminatorias que deben ser eliminadas por el Estado, como entidad protectora y garante de las normas de orden público que abarcan a toda la comunidad. Se abordó a fondo el tema de la intersexualidad, analizándolo desde una perspectiva que acepta su condición médica, lo que afirma que estas personas viven con un trastorno del desarrollo sexual, una condición patológica inalienable para las personas con esta diversa composición genética. Por lo tanto, surgió la necesidad de un estudio para analizar el tema de la intersexualidad en el derecho brasileño y sus implicaciones sociales.

**Palabras clave:** Intersexualidad. Binarismo. Cirugía Intersexual. Derechos Humanos. Autonomía Corporal.



## 1 INTRODUÇÃO

O nascimento do debate sobre o tema Intersexualidade guarda umbilical relação como o Direito a felicidade que todo ser humano busca e que é dever do Estado o proteger, o Direito a felicidade está ligado ao bem-estar, que está no preambulo da constituição de 1988 e em outros entendimentos constitucionais, como explica Saul Tourinho:

Esse “bem-estar” há de ser garantido por meio do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O que fica evidente é que a Constituição se preocupou com a qualidade de vida das pessoas residentes nas cidades, tentando, por meio de políticas específicas, assegurar a felicidade delas.<sup>1</sup>

A felicidade é uma das bases do bem-estar humano, e consequentemente assegurar o princípio básico da dignidade humana, e nesse sentido que o estudo da sexualidade tem como base primordial, o bem estar e a proteção ao direito humano de escolher sua sexualidade e se sentir bem com ela, e a constituição de 1988, trouxe possibilidades dessa construção e proteção ao direito da sexualidade conjugado com o direito de cada um identificar-se com o sexo que lhe convier.

A própria corte do Supremo Tribunal Federal vem fazendo alguns julgamentos com base no Direito a felicidade, principalmente quando envolve a questão da sexualidade, como foi o caso do julgamento no reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 477554 AgR/MG<sup>2</sup>:

“UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS

<sup>1</sup> LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade*. Rio de Janeiro: 2014. p. 370.

<sup>2</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554 AgR/MG. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta, representada por Elizabeth Alves Cabral. Agravados: Edson Vander de Souza e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 157, p. 1-19, 17 ago. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 23/10/2024



MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. (STF, RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164).

Dessa forma, eleger o tema como foco de estudo foi bastante interessante, com sentido de que, na modernidade a categorização dos seres é medida de acordo com a referência física, se nasce como genitália é menina, se nasce com pênis é menino; porém, o conceito de intersexo vem como selo de ruptura de tal regra, na medida que molda novos efeitos ao que antes de considerava binário sobre o aspecto de gênero.

A justificativa sobre a escolha do tema guarda estreita relação com conceitos teóricos, práticos e, necessariamente a evolução atual da sociedade. A relevância social sobre o tema é assunto de total atualidade, merecendo por demais debates acadêmicos de maneira a esclarecer cientificamente tais questões.

Como o estudo, rompe-se e neutraliza-se o conceito de binarismo (que simplifica a questão do sexo em homem e mulher) ocorrido tal desfecho ante a violação de direitos e liberdades, a auto determinação da vida, do corpo, da saúde, da autonomia da vontade, todos estes critérios ligados diretamente aos direitos mais básicos do ser humano como ser de direitos, e como explica Foucault a respeito da complexidade da sexualidade, que vai além da questão básica do binarismo:

Não obstante, a ideia de que se deve ter um verdadeiro sexo está longe de ser dissipada. Seja qual for a opinião dos biólogos a esse respeito, encontramos, pelo menos em estado difuso, não apenas na psiquiatria, psicanálise e psicologia, mas também na opinião pública, a ideia de que entre sexo e verdade existem relações complexas, obscuras e essenciais<sup>3</sup>

Conceituar gênero humano é função multifacetada e, de todo modo abrange variedade de entendimentos sobre o tema que vão além do simples e dicotômico título entre feminino e masculino. Outrora, destacar ou conceituar gênero era tarefa vista como simples em alusão ao termo masculino e feminino.

Com o evoluir social, ultrapassando vários processos históricos, e filosóficos buscou-se, de acordo com os ajustes sociais, uma definição do que pudesse ser considerado como gênero. O exemplo clássico na busca da identidade e formalização do que é gênero, fora trazida pela filósofa francesa

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, M. Herculine Barbin: o diário de uma hermafrodita. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.



Simone de Beauvoir, que em sua obra “O segundo sexo” de 1949, elaborou a seguinte frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, um conceito detidamente novo sobre o que seria gênero humano.

Extraindo assim que a conceituação de gênero advinha de fatores como a construção social como meio definidor.

Por outro lado, a conceituação de gênero, originada das correntes católicas, das ciências neurológicas, da sociologia buscavam expor que típicas abordagens sobre gênero deveriam serem fixas ante o conceito biológico, atrelando o conceito ao histórico binarismo, tecendo críticas sobre aplicação de tal teoria na atualidade, onde as relações sociais se alteram de maneira surpreendentemente rápida.

Ao longo da evolução social surgiram diversas crenças ideológicas, uma delas muito difundida no mundo ocidental fora o cristianismo trazendo sua explicação bíblica sobre gênero, neste devendo ser interpretado como homem e mulher, não deixando margem para nenhuma outra interpretação.

O contexto histórico remete a tese de que o catolicismo é uma doutrina ligada a igreja católica e que reconhece apenas o sexo biológico masculino e feminino. Trazendo o surgimento do termo binarismo católico que mais adiante será estudado.

Ultrapassada a visão católica sobre a temática gênero, com a evolução humana e social, bem como de vários ramos, tanto das ciências médicas quanto das ciências sociais, consequentemente o conceito de gênero fora se remoldando, se redefinindo, ampliando-se, buscando uma visão sobre gênero mais interseccional.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a humanidade, principalmente a ocidental, foi caminhando para a pós-modernidade, e essa pós modernidade trouxe consigo a contraposição ao discurso hegemônico sobre gênero, fixando pontos de inclusão de diversidade sexual, tecendo críticas sobre velhos e ultrapassados conceitos de padrões sexuais outrora expostos.

Também nessa ambiência pós moderna, a mudança do conceito de gênero busca romper o método binário, determinando-se a romper a estabilidade sexual entre tão somente os gêneros masculino e feminino.

A par destes novos desdobramentos sociais e conceituais sobre identidade de gênero a identificação da condição de pessoas intersexo no referente a necessidade de cirurgias precoce, é tema que grita alta controvérsia, quer seja jurídica, médica, ética ou psicológica, devendo cada situação ser relativamente ponderada.

E, o presente estudo busca neste artigo demonstrar a forma como o mundo jurídico, tem debatido sobre o tema intersexualidade, expondo-se ponto de fundamental importância aos operadores das ciências humanas sociais e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram



analisadas produções científicas das áreas do Direito, da Bioética, da Medicina e das Ciências Sociais, bem como documentos normativos nacionais e internacionais, decisões judiciais e relatórios de organismos multilaterais voltados à proteção dos direitos humanos de pessoas intersexo. A abordagem adotada foi eminentemente interdisciplinar, priorizando a análise crítica do discurso jurídico e biomédico à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia corporal e da não-discriminação. A seleção das fontes privilegiou materiais indexados em bases reconhecidas, obras doutrinárias consolidadas e instrumentos normativos de referência, com posterior sistematização interpretativa dos achados, buscando oferecer uma compreensão articulada entre os dados científicos, os fundamentos teóricos e o marco jurídico vigente.

## 2 INTERSEXO

O conceito teórico, intersexualidade dever ser estudada como um fenômeno social pelo qual pessoas nascem com variações nas características sexuais, cromossômicas, gonadais, hormonais e/ou genitais, que não se enquadram nos padrões típicos exclusivamente masculinos ou femininos.”. Destoa o conceito, profundamente, dos critérios outrora e ontologicamente expostos, sobre o qual só se aceitavam a premissa do binarismo como categoria de gênero, a partir de parâmetros cromossômicos.

Contudo, a intersexualidade não se deve confundir com a orientação sexual, pois um intersexo pode ser homossexual, heterossexual, bissexual, ou seja, é uma complexidade que não tem uma simples definição, pois exige uma análise multidisciplinar, como explica Nadia Perez<sup>4</sup>:

Intersex é um termo de origem médica que foi incorporado pelos ativismos para designar as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos. Segundo a ISNA2 , intersex é uma definição geral usada para explicar a variedade de condições nas quais as pessoas nascem com órgãos reprodutivos e anatomias sexuais que não se encaixam na típica definição de masculino ou feminino.<sup>3</sup> São corpos que destoam de nossos parâmetros culturais binários, que embaralham e causam estranheza para aqueles que os vê ou que não se enquadram no que Susan Bordo chama de representações de corpos inteligíveis que “abrange nossas representações científicas, filosóficas e estéticas sobre o corpo – nossa concepção cultural de corpo, que inclui normas de beleza, modelos de saúde e assim por diante” (Bordo, 1997:33). São corpos que deslizam nas representações do que se considera como verdadeiramente humano, situando-se nos interstícios entre o que é normal e o que é patológico.

O parâmetro social define uma conduta a ser seguida quando se trata de gênero, o que faz nascer, por serem “diferentes” a segregação social, a estigmatização social das pessoas intersexo.

Haja vista o total desconhecimento social sobre o tema é que, frequentemente pessoas intersexo são associadas aos seres hermafroditas, trazendo uma conotação racista, o que torna os indivíduos invisíveis ao seio social, tudo isso sendo apenas uma reprodução do conceito mítico sobre o tema.

<sup>4</sup> PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 28, p. 149–174, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644800>. Acesso em: 1 dez. 2024.



Sendo a características biológicas das pessoas intersexo evidente no sentido de destoar totalmente dos padrões ditos normais de compreensão da sexualidade do ser humano.

A guerra ideológica travada entre a medicina e o direito são pontos de chave para o estudo da temática que visa resguardar a liberdade e a proteção ao direito fundamental a saúde.

No contexto da intersexualidade mostra-se que a ocorrência de tal condição é mais que comum, porém, quase nada se sabe sobre o assunto sob o ponto de vista científico, especificamente no que se refere as garantias de direitos humanos como autodeterminação da vontade, da liberdade e de dispor do próprio corpo.

Indivíduos intersexo são aqueles que apresentam características sexuais que dificultam a sua identificação como totalmente do sexo masculino ou feminino.

Embutiu-se no seio social a crença errônea de que o parâmetro adequado de estereótipos de gênero deve ser apenas o binário, destoando totalmente e, tornando invisível a figura do intersexo, indivíduos que, como já se foi exposto, são relegados, posto a discriminação no sentido em que sua identificação genética torna-se confusa e de difícil identificação.

### **3 CRÍTICA AO BINARISCO CATÓLICO**

A filosofia Crista e sua regras tem raízes na figura católica de Jesus, tendo como livro sagrado a bíblia católica com regras de gênero e condutas sociais.

Especificamente o catolicismo teve início no Brasil já no inicio da colonização, por herança dos portugueses. O Catolicismo foi erigido a religião oficial do Brasil já na constituição federal de 1824.

Esse fenômeno de imprimir ao Estado uma determinada religião perdurou no Brasil ate o ano de 1890, quando por decreto se aboliu o Catolicismo como religião estatal e, apregoou a liberdade religiosa como pilares do estado laico.

Mesmo tendo sido abolido das regras de estado a constituição de uma religião a ser seguida, o Catolicismo, ainda permaneceu como a maior e mais aceita religião no país, dado em que sua negação social e refutada.

Estudar a sexualidade, os avanços sociais ligados ao tema, é, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro tabu para a religião. Nesse sistema a sexualidade do ser humano é tão somente visto no critério binário, na existência apenas do ser homem, e do ser mulher.

A visão tradicional da igreja católica sobre sexualidade mais especificamente em relação a pessoas intersexo, é um caminho buscado em total respeito ao direito fundamental a vida, liberdade, e ao próprio corpo.

No presente estudo sobre crítica a regra binaria está ombreada com a rigidez doutrinária proposta pela ideologia da igreja. O pensamento religioso é baseado em interpretações da bíblia e



carrega suas tradições milenares, onde se sustenta que deus criou o homem e a mulher como únicos seres. O arcaico pensamento relacionado a visão religiosa, não reconhece a diversidade e complexidade das relações humanas, nem mesmo sua evolução.

As pessoas Intersexo já nascem com características não identificáveis nem como homem, nem como mulher, contrariando, assim todos os ditames das regras binárias. O estado tem o dever de proteção humana dessas pessoas.

Apoia-se a crítica no sentido de que a igreja católica possa reconhecer a intersexualidade não como uma doença, mas, sim, deve, em respeito ao direito a felicidade embutido na proteção do ser, aplicar e promover a inclusão de pessoas intersexos na comunidade e, assim, possam exercer seus direitos e deveres da vida civil como um ser humano normal.

#### **4 INTERVENCAO CIRÚRGICA INTERSEXUAL.**

Observe que o tema é de extrema complexidade, em vista que estudar as razões e motivos que levam pais de crianças recém-nascidas intersexo a optarem por uma escolha do “sexo” do filho traz gigante problemática, porque, impreterivelmente tal cirurgia irá buscar reproduzir os anseios sociais daquela sociedade.

Na literatura médica quando nasce um bebê intersexo a equipe médica expõe a necessidade para a família de que seja feito de imediato uma cirurgia de “conformação sexual”, objetivando tecer padrões sociais e biológicos sobre o bebê.

Se demonstrou pelos ensinamentos advindos de um contexto histórico e arraigado de doutrina ideológica movida pelo catolicismo binário, as intervenções cirúrgicas em bebês como a condição sexual de pessoa intersexo era, de todo modo, normal.

Entendia-se buscar a normalização do gênero, no afimco de encaixar a pessoa no gênero masculino ou feminino, dessa forma, os conceitos de hermafroditismo e intersexualidade são entrelaçados, como explica Ana Karina, Ana Bastos e Isabel Lima<sup>5</sup>:

Os conceitos de hermafroditismo e intersexualidade encontram-se entrelaçados historicamente, funcionando em algumas civilizações como conceitos similares, ou o hermafroditismo sendo percebido como uma subcategoria da intersexualidade. A palavra hermafrodita, segundo Fausto-Sterling (2000) surgiu na Grécia, relacionada a um mito que descreve a vida de Hermaphroditos. Hermes (o filho de Zeus) e Afrodite (deusa da beleza e do amor sexual) tiveram um filho muito belo e uma ninfa apaixonou-se por ele, mas não sendo correspondida pediu aos deuses para que eles se tornassem um só, e assim foi feito, tornaram-se um só corpo.

<sup>5</sup> CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 19, n. 4, 2009.



Pelos estudos viu-se que a maioria das intervenções cirúrgicas eram feitas de maneira não consentida, visto que ainda eram realizadas quando muito jovem, deixando a revelia o desejo sobre o próprio corpo como morada.

A necessidade do estudo tem inicio na década de 1990, onde alguns movimentos sociais começaram a contestaram as cirurgias de “adequação” social que eram realizadas em pessoas intersexo. Há época fora exposto diversos casos onde muitas pessoas que quando crianças foram submetidas as referidas cirurgias, não se adaptaram ao gênero criando por meio da cirurgia.

Logo com o surgimento da corrente crítica as mutilações, diversos órgãos aderiram a crítica, objetivando da maior liberdade ao ser humano na escolha da sua identidade de gênero.

Para a ocorrência das cirurgias precoces em pessoas intersexo, diversos são os fatores que devem estar presentes, a saber: amparo psicológico, nesse ponto os pais e médicos buscam e acreditam que ajustar a genitália gerara uma aparência típica social, evitando-se, assim, a estigmatização social.

Há também, que se destacar fatores sociais que de muito agregam quando da formação de uma identidade.

Dito isso, claro e evidente se extrai que as intervenções cirúrgicas precoces que visam a “normalização” sexual da pessoa intersexo, confronta frontalmente com as mais diversas garantias de direitos humanos. Não se avoca, nesse caso, a tutela do direito de escolha, mas, sim, um interesse divergente, quer pela equipe médica, quer pela família, deixando de lado o fundamento mais contundente da vida em sociedade que é ter respeito aos desejos mais íntimos, a começar pela opção sexual.

## 5 VIOLACAO DE DIREITOS HUMANOS ORIUNDO DE CIRURGIA PRECOCE

A base de confronto do tema guarda grande problemática no sentido de que a realização de cirurgia precoces como maneira de “correção” do critério sexual é, de todo sentido, uma flecha no peito das garantias constitucionais. A prática da mutilação de órgãos dos seres humanos intersexos é tema de muita análise de organizações de proteção mundial.

Conforme estabelece o artigo 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>6</sup>:

### Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

### Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 nov. 2024.



2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Dessa maneira, os intersexos nascem livres e são detentores de iguais direitos e isso justifica a necessidade de serem tratados como seres autônomos e, de certo modo, invioláveis

Na atual ambiência de se buscar um direito que seja luz no caminho do respeito as regras de direitos humanos, surgiram alguns princípios que norteiam a autonomia da vontade, são eles: princípio da inviolabilidade do ser, tendo como foco a impossibilidade de sacrifícios pessoais em detrimento de terceiros; princípio da autonomia da pessoa, no sentido de nortear que todo ser humano é dotado de capacidade em realizar quaisquer conduta, no objetivo de que, também, seus atos não afetem direito de terceiros, e, por fim, o princípio da dignidade humana, como centro de todo estudo, basilar na construção de um direito constitucional mais atualmente Humanizado com os conceitos modernos.

Como corolário de defesa dos direitos dos intersexos destaca-se o direito a saúde, a integridade física, a autonomia do corpo, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade. Ao sujeito intersex lhe deve ser dado total direito em desenvolver-se de maneira livre, devendo suas escolhas serem respeitadas, ante sua autonomia da vontade.

As práticas discriminatórias é algo que se busca aniquilar, sobretudo no seio jurídico, como barreira de excessos e aquilatador das desigualdades.

A violência quanto a mutilações de órgãos humanos de maneira precoce encontra vedações em tratados de cunho internacional acolhido pelo Brasil, vejamos o teor do artigo 3 da Convenção Universal sobre Bioética e direitos Humanos, 2005, assim diz<sup>7</sup>:

#### Artigo 3-Dignidade Humana e Direitos Humanos

- a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade.
- b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade

#### Art. 5- Autonomia e Responsabilidade individual

Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

#### Artigo 6- Consentimento

- a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.
- b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris: Unesco; 2005. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/ethics-science-technology/bioethics-and-human-rights> acesso em 24/06/2025



forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito. Exceções a este princípio somente devem ocorrer quando em conformidade com os padrões éticos e legais adotados pelos Estados, consistente com as previsões da presente Declaração, particularmente com o Artigo 27 e com os direitos humanos.

c) Em casos específicos de pesquisas desenvolvidas em um grupo de indivíduos ou comunidade, um consentimento adicional dos representantes legais do grupo ou comunidade envolvida pode ser buscado. Em nenhum caso, o consentimento coletivo da comunidade ou o consentimento de um líder da comunidade ou outra autoridade deve substituir o consentimento informado individual.

**Art. 7- Indivíduos sem a capacidade para Consentir**

Em conformidade com a legislação, proteção especial deve ser dada a indivíduos sem a capacidade para fornecer consentimento:

a) A autorização para pesquisa e prática médica deve ser obtida no melhor interesse do indivíduo envolvido e de acordo com a legislação nacional. Não obstante o indivíduo afetado deve ser envolvido, na medida do possível, tanto no processo de decisão sobre consentimento assim como sua retirada;(...)

**Artigo 8- Respeito a vulnerabilidade Humana e pela integridade individual**

A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada.

**Artigo 11- Não Discriminação e Não Estigmatização**

Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação a dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Como corolário da busca pela felicidade, a conceituação de sexualidade humana não pode ser simplesmente definida pela genitália do sujeito, devendo também ser reflexo de diversas questões, tanto socioculturais, que venham a dar âmbito a subjetividade de cada pessoa.

Imprimir a sexualidade padrões ditos estabelecidos socialmente vão em total confronto com a liberdade de autodeterminação, demonstrando também total desrespeito a dignidade do sujeito humano.

Sob o manto da proteção a pessoas intersexo, e no afimco de se minimizar a discriminação sobre o tema ainda tabu social, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relatório publicado em 22 maio de 2019 que trata sobre o tema, assim foi consignado<sup>8</sup>:

O princípio da não-discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático, sendo uma das bases fundamentais do sistema de proteção dos direitos humanos instituído pela Organização dos Estados Americanos. De fato, a não-discriminação, a igualdade perante a lei, o direito ávida e a integridade pessoal são princípios fundantes do Sistema Regional e Universal de Direitos Humanos, com deveres jurídicos que se revestem de especial importância para as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (doravante “LGBTI”) nas Américas. Esses princípios e obrigações estão compreendidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do Sistema Interamericano (doravante “Sistema Interamericano” ou SIDH) que buscam a igualdade, autonomia, identidade e dignidade de toda pessoa, e fazem referência ao dever de todos os Estados de atuar com a devida diligencia para prevenir, investigar, reprimir e reparar toda violação aos direitos humanos. Com efeito, conforme a jurisprudência da corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2018. Washington, D.C.: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 20 nov. 2024



ou “a Corte” Interamericana) na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio de jus cogens. Sobre ele descansa o andaime jurídico de ordem pública nacional e internacional, permeando todo o ordenamento jurídico. Já se afirmou que a garantia de igualdade e não-discriminação que oferecem as normas internacionais de direitos humanos se aplica a todos as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e sua identidade de gênero ou outra condição”. A CIDH considera que na expressão “outra condição ”também” está incluída a diversidade corporal, comumente associada as pessoas intersexuais.

Do referido relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) extraiu-se que desde o ano de 2013, referida comissão busca dar maior proteção a pessoas intersexo, tanto que a Assembleia Geral solicitou que fosse disponibilizada uma maior proteção, bem como a implementação de políticas públicas necessárias para garantir que práticas medicas estivessem em total conformidade com diretrizes de direitos humanos.

No afimco de tecer maior proteção a pessoas intersexuais, a Comissão imprimiu recomendações aos Estados membro, especificamente de cunho protetivo, vejamos<sup>9</sup>:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos finaliza este relatório fazendo recomendações a fim de promover um diálogo fluido com os Estados da Região, com o objetivo de avançar na proteção integral das pessoas LGBTI nas Américas, através da consolidação da garantia, do reconhecimento e da promoção dos direitos dessas pessoas (...) 8. Adotar e fazer cumprir medidas eficazes para prevenir e punir a discriminação contra as pessoas LGBTI ou aquelas percebidas como tais no setor da saúde(...)B. Proibir qualquer intervenção médica desnecessária em criança intersexual que seja realizada sem o seu consentimento livre, prévio e informado)...)

**15. Adotar as medidas necessárias para prevenir a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradante por parte de agentes públicos ou daqueles que estejam atuando em nome do Estado, em espaços públicos e de privação de liberdade, bem como todas as formas de abuso policial, incluindo a adoção de protocolos e diretrizes direcionados aos agentes encarregados de aplicação de lei, assim como treinamento e conscientização sobre direitos humanos, orientação sexuais e identidades de gênero não normativas, corpos diversos e direitos das pessoas LGBTI.(...)**

**A -Considerar como tortura as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexuais que sejam realizadas sem o seu consentimento livre, prévio e informado (... OEA, 2018,p 135-140.). (Grifei nosso)**

Atrelar o as intervenções cirúrgicas precoces em pessoas intersexo ao que se pode chamar de crime de tortura Lei 9455/1997<sup>10</sup>,é sem dúvidas um gigantesco avanço social no rumo de legitimar maior amplitude a proteção daqueles seres humanos tidos como invisíveis social.

Traçar condutas punitivas é meio crucial de se dar maior atenção ao tema e relaciona-lo ao desejo mais íntimo do ser humano, que a vida em toda sua plenitude.

---

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2018. Washington, D.C.: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 20 nov. 2024

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em 26 nov. 2024.



A Lei 9455/1997 que dispõe sobre o crime de tortura, expondo a responsabilidade ante as intervenções operatórias precoces em pessoas intersexo ainda sem possibilidade de decisão formada.

## 6 DISTURBIO DO DESENVOLVIMENTO SEXUAL

O nascimento com vida impõe a necessidade em se pensar o bem estar do ser humano como detentor de direito a felicidade, nisso incluído sua condição genética sexual.

A par disso, não tendo sido “normal” a formação genética do ser, surgiu na literatura médica o conceito de distúrbio da diferenciação sexual (DDS), nas palavras da pediatra Isabel Rey Madeira, que escreveu sobre o tema em artigo científico, dispôs:<sup>11</sup>

Os distúrbios da diferenciação sexual (DDS) são condições congênitas nas quais o desenvolvimento do sexo cromossômico, gonadal ou anatômico é atípico. As ambiguidades genitais podem estar presentes, configurando um problema que exige manejo complexo, ágil e eficaz.

(…)

Por outro lado, estima-se que as anormalidades da genitália ocorram em cada 1 para 4.500 nascimentos, constituindo-se um desafio para o pediatra, que deve estar capacitado como membro da equipe multidisciplinar que prestara cuidados a criança e sua família, já que em grande parte das vezes é primeiro a se deparar com a condição.

Assim, o reconhecimento médico acerca da existência dos distúrbios relacionados a alterações cromossomiais, reflete sobremaneira no Direito. A violência contra as garantias legais de pessoas portadoras destes distúrbios é tema de central importância quando se enfrenta as ações com cunho afirmativos, originando um dever de ação.

O reconhecimento e aceitação de pessoas que vivem com tal condição patológica, bem como a aplicação de políticas públicas efetivas como a exemplo uma maior amplitude no amparo a saúde como garantia de efetividade de direitos fundamentais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Intersexo são, como exposto no trabalho de maneira pormenorizada, pessoas que guardam uma diferenciação genética dos demais. O conceito de intersexualidade carrega consigo a ideia de que pessoas com essa condição apresentam variações no desenvolvimento das características sexuais, que podem envolver diferenças cromossômicas, gonadais, hormonais ou genitais em relação aos padrões binários tradicionais.”.

Os padrões sociais demonstram que o tema ainda guarda uma carga excessiva de preconceitos e isso resvala nas garantias de Direitos. Negar a existência de pessoas intersexo é negar a existência

---

<sup>11</sup>MADEIRA, Isabel Rey. Distúrbios da diferenciação sexual (DDS). Residência Pediátrica, v. 4, p. 1. 2014. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v4n1a10.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.



do Estado como plural, mantenedor das garantias e interesses comuns, e é negar também o direito dessas pessoas, enquanto ser humanos de existirem com dignidade.

A ruptura do binarismo católico emerge no dia em que se busca constituir de maneira legal, as diversas garantias constitucionais previstas para toda a pluralidade de sujeitos, quer nascido intersexo, quer ter nascido nos “padrões sociais” como homem ou mulher, tendo clara e efetivamente a identificação sexual.

Trouxe a pesquisa também a mácula envolvendo a precoce forma de mutilação de órgãos genitais de pessoas que nascem intersexo, demonstrando que não raras vezes, tal ação vai em confronto aos Direitos Fundamentais mais básicos, como a saúde, a disponibilidade do corpo, do desejo interno, dentre outros direitos que são aniquilados a revelia, visto que como se viu, a maioria das cirurgias não detém participação das partes, originando o desejo por terceiros, quer sejam os pais, quer sejam profissionais que fazem parte da equipe médica, refutando-se, assim, o legítimo desejo do ser em dispor de desejos e vontades das mais íntimas.

A sociedade está evoluindo e cada dia obtendo mais conhecimento e esmaecendo o preconceito a respeito do tema, que ainda é muito grande, mas essa reflexão sobre o tema também reflete no novo pensamento jurídico que vai ganhando espaço, e o pensamento jurídico é o reflexo do comportamento da sociedade, como afirma Rodrigo da Cunha Pereira<sup>12</sup>:

A consideração da sexualidade como sendo mais da ordem do desejo que da genitalidade faz uma revolução no Direito, pois passaremos a compreender e a considerar que o sujeito de direito é também um sujeito de desejo. E é o sujeito desejante, com seus erros e acertos, com a sua singularidade, quem pratica atos jurídicos, faz e desfaz negócios, casa, separa, tem filhos.

Por serem tidos como pessoas “diferentes” sob o ponto de vista da genética, da política e da sociedade, as pessoas portadoras da intersexualidade nascem com o chamado “distúrbio do desenvolvimento sexual”, sendo que o discurso médico busca apenas camuflar uma prática discriminatória, e nesse sentido, a Resolução Nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina, estabelece que no artigo 2º da Resolução um tratamento hábil para o caso: “Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”. Essa resolução considera a genitalia ambígua como um caso de urgência biológica e social a ser logo resolvida, que é uma verdadeira violência.

Contudo, essa violência médica institucionalizada, está sendo combatida ao longo dos anos, em 2001, houve uma recomendação nº 001091/01-8 da Promotoria do Ministério Público do Distrito

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Sexualidade Vista pelos Tribunais, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, pag.28



Federal e Territórios<sup>13</sup> contra a intervenção médica de forma precoce em crianças. Além disso, existe um projeto de lei do senado, a respeito do Estatuto da Diversidade Sexual, que trata desse tema e de outros, e que no projeto, que veda qualquer intervenção cirúrgica ou discriminação a respeito de pessoas que tem duas genitálias, e os médico não podem forçar tratamento relacionado a questão da sexualidade, sem serem solicitados. Esse projeto de Estatuto da Diversidade Sexual é com base em estatutos que existem em outros países como na Alemanha e Chile, por exemplo.

O direito a escolha do sexo e da sexualidade deve partir do indivíduo, a partir do seu reconhecimento enquanto ser que ele quer ser, ou pode até conviver com a ambiguidade de genitália, não existindo um risco a sua saúde. O importante é a liberdade de escolha e o direito ao bem-estar e a felicidade, que é a base da dignidade da pessoa humana.

A sociedade tem muito ainda por evoluir nesse tema, principalmente com aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual, que será um farol na proteção dos direitos humanos dessa minoria, que tem o direito a serem tratados com respeito e dignidade, e terem a possibilidade e o poder de escolha sobre seu próprio corpo, sem intervenção de terceiros e/ou julgamentos da sociedade.

---

<sup>13</sup> MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. RECOMENDAÇÃO Nº 001091/01-8 apud GUIMARÃES JUNIOR. Aníbal R. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. p.89-90.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554 AgR/MG. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta, representada por Elizabeth Alves Cabral. Agravados: Edson Vander de Souza e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 157, p. 1-19, 17 ago. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 23/10/2024

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em 26 nov. 2024.

BEAUVIOR, Simone de. O Segundo Sexo: fatos e mitos, vol. 1 (1949). Tradução Sérgio Milliet. – 3<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVIOR, Simone de. O Segundo Sexo: a experiência vivida, vol. 2 (1949). Tradução Sérgio Milliet. – 3<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 19, n. 4, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext). Acesso em: 24 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Intersexo. Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber (1969). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, M. Herculine Barbin: o diário de uma hermafrodita. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade. Rio de Janeiro: 2014. p. 370.

MADEIRA, Isabel Rey. Distúrbios da diferenciação sexual (DDS). Residência Pediátrica, v. 4, p. 1. 2014. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v4n1a10.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. RECOMENDAÇÃO N° 001091/01-8 apud GUIMARÃES JUNIOR, Aníbal R. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. p.89-90.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 nov. 2024.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris: Unesco; 2005. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/ethics-science-technology/bioethics-and-human-rights> acesso em 24/06/2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2018. Washington, D.C.: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Sexualidade Vista pelos Tribunais, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, pag.28.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos desfeitos. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 28, p. 149–174, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644800>. Acesso em: 1 dez. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Direito à autodeterminação de gênero das pessoas intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Intersexo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

